



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Pedra Bela, 6 de julho de 2016.

**MENSAGEM** nº. 012/2016

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que cria a função gratificada no quadro de pessoal do magistério, visando sanar lacuna pela declaração de inconstitucionalidade dos cargos em comissão de direção, vice-direção e coordenação.

Esse projeto substitui o anterior encaminhado e que rogamos seja retirado diante das tratativas do nosso departamento jurídico com os vereadores desta Casa (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/16).

Invocamos a **URGÊNCIA** regimental, para apreciação e deliberação do presente, inclusive com necessidade de convocação de sessões extraordinárias (art. 170 do Regimento Interno), pois até 6 de agosto precisamos resolver o impasse diante do prazo de 120 dias consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Adin nº 2249056-62.2015.8.26.0000, conforme segue em anexo..

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ROSELI JESUS DO AMARAL LEME  
- Prefeita Municipal -

À Sua Excelência o Senhor

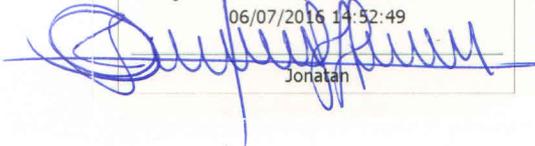
Ver. HUGO SALOMÃO LEME

Presidência da Câmara Municipal de Pedra Bela

Câmara Municipal de Pedra Bela  
www.camarapedrabela.sp.gov.br



Protocolo N.º 0067-2016  
Projeto de Lei Complementar 0004-2016  
06/07/2016 14:52:49

  
Joratan



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 06 DE JULHO DE 2016

(Dispõe sobre criação de função gratificada que especifica)

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BELA, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido na Lei Municipal Complementar nº084/2009, o artigo 16-A, com a seguinte redação:

*"Art. 16 - A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de função ao professor concursado da rede de ensino municipal designado para atender, temporariamente, função de direção e ou coordenação de interesse da Administração e que não justifique a criação de cargo ou emprego.*

*§ 1º - O valor da gratificação de que trata o caput será de até 30% do salário base do servidor.*

*§ 2º A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificarem a concessão da gratificação.*

*§ 3º - A gratificação de função não será incorporada ao salário do servidor." (NR)*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

Pedra Bela, 6 de julho de 2016.

  
**Roseli Jesus do Amaral Leme**  
- Prefeita Municipal -



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

**Registro: 2016.0000237153**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 2249056-62.2015.8.26.0000, referentes a Direta de Inconstitucionalidade em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA e PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BELA.

**ACORDAM** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo proferir a seguinte decisão: "**AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 258-16  
ÓRGÃO ESPECIAL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2249056-62.2015.8.26.0000  
AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
RÉU: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA  
E CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar nº 84, de 9 de dezembro de 2009, do Município de Pedra Bela, que “dispõe sobre o plano de carreira, empregos e remuneração do magistério público municipal de Pedra Bela”. Adoção do regime de emprego (regido pela CLT) para cargos em comissão. Impossibilidade. Estabilidade incompatível com a natureza precária dessa forma de provimento. Cargos em comissão. Cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Inconstitucionalidade. Cargos de “Supervisor de Ensino”, responsável por toda rede de ensino municipal. Relação de confiança. Constitucionalidade. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da criação dos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico” e declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da adoção de benefícios próprios do regime de emprego para os servidores em comissão, com modulação de efeitos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que impugna a Lei Complementar nº 84, de 9 de dezembro de 2009, do Município de Pedra Bela, que “dispõe sobre o plano de carreira, empregos e remuneração do magistério público municipal de Pedra Bela”, na parte em que criou os cargos de *Supervisor de Ensino*, *Diretor de Escola*, *Vice-Diretor de Escola* e *Coordenador Pedagógico comissão*, bem como na parte em que estabeleceu o regime de emprego para os ocupantes de cargo em comissão (art. 1º, *caput*, “regido pela CLT”).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

O autor alega, em síntese, que os cargos em questão “não revelam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e profissionais” (fl. 15). Alega que a adoção do regime empregatício para ocupantes de cargos em comissão é incompatível com a natureza de tal forma de provimento.

O I. Des. Luís Soares de Mello concedera a liminar, para suspender a eficácia das normas impugnadas (fls. 80/81). Após pedido de reconsideração da Prefeita Municipal (fls. 92/93 e fl. 98), revoguei tal decisão, uma vez que o autor não havia pleiteado a concessão de liminar (fls. 100/101).

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 110/112).

A Prefeita Municipal prestou informações, em que defende a constitucionalidade das normas (fls. 117/121).

O Presidente da Câmara Municipal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 124/125).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 140/149).

**É O RELATÓRIO.**

Os dispositivos em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º - Esta Lei estrutura e reorganiza o Plano de Carreira e empregos do Magistério Público Municipal de Pedra Bela, constituído do Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 26 de dezembro de 1996, especialmente o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

disposto no artigo 6º da Lei Federal 11.738/08 e na Resolução 02 de 29/05/09, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, denominando-se Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, **regido pela C.L.T.**, tendo como princípios fundamentais:

[...]

Art. 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de série de classes de docentes e de especialista de educação, denominados como profissionais do ensino, integrados nos empregos públicos, na seguinte conformidade:

[...]

II – Série de Classes de Especialistas de Educação:

[...]

- b) SUPERVISOR DE ENSINO;
- c) DIRETOR DE ESCOLA;
- d) VICE-DIRETOR DE ESCOLA;
- e) COORDENADOR PEDAGÓGICO;

[...]

Art. 5º - Os ocupantes de empregos públicos de docentes e de especialistas de educação, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, dirigir, avaliar, orientar, coordenar e supervisionar o ensino a nível municipal, atuarão:

[...]

IV – ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO:

[...]

- 2. Supervisor de Ensino;
- 3. Diretor de Escola;
- 4. Vice-Diretor de Escola;
- 5. Coordenador Pedagógico;

[...]

§ 2º - Os integrantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Supervisor de Ensino – desempenharão suas funções junto ao órgão responsável pela Educação Municipal e exercerão as atividades de:

a) orientação, apoio, acompanhamento e avaliação de todas as Escolas Municipais de Pedra Bela, no processo de planejamento escolar, elaboração, execução e avaliação da Proposta pedagógica.

b) orientação para abertura, acompanhamento e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

fiscalização das escolas infantis particulares, de acordo com as normas emanadas do Municipal de Educação;

c) orientação, acompanhamento e fiscalização dos procedimentos administrativos de toda a rede de escolas municipais e das escolas infantis particulares do município;

d) análise e parecer de processo para autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil;

e) representação junto ao Conselho Municipal de Educação, quando eleito para essa função.

II - Diretor de Escola - responsável pela Direção da Escola Municipal, deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal,

III - Vice-Diretor - co-responsável pela direção das escolas municipais, deverá assumir as funções a ele delegadas e responder pelas atribuições de direção nas ausências e impedimentos legais do Diretor da Escola, zelando pelo cumprimento das diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal.

IV - Professor-Coordenador - deverá desempenhar a Coordenação Pedagógica nas unidades de ensino da rede municipal, coordenando as atividades pedagógicas, orientando e participando, com os docentes, das ações de planejar, executar, avaliar e reformular, se necessário, a Proposta Pedagógica da Escola;

[...]

Art. 7º - Far-se-á por provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, na forma da lei, os empregos de suporte pedagógico, a saber:

I - Diretor do Serviço Municipal de Educação;

II - Supervisor de Ensino;

III - Diretor de Escola;

IV - Vice-Diretor de Escola;

V - Coordenador Pedagógico;

Parágrafo único - O preenchimento das vagas dos empregos de provimento em comissão de Coordenador Pedagógico e Assessor Técnico Pedagógico será obrigatoriamente realizado com servidores de carreira da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Prefeitura de Pedra Bela e admitidos através de concurso público.

[...]

Art. 9º - Para o provimento dos empregos públicos, bem como o preenchimento de funções decorrentes de serviços transitórios na área da educação, a que se refere o artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

[...]

V – SUPERVISOR DE ENSINO: licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 05 anos no magistério;

VI – DIRETOR DE ESCOLA: licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 4 anos no magistério;

VII – VICE-DIRETOR DE ESCOLA: licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério;

IX – COORDENADOR PEDAGÓGICO: preferencialmente com licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério.

A preliminar arguida pelo Presidente da Câmara Municipal é improcedente. Não há relação de continência ou conexão entre a presente ação e a ADI 2044132-89.2015.8.26.0000, em que se discutiu omissão inconstitucional do Município na edição de atos normativos que fixassem o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

No mais, a ação deve ser julgada procedente em parte.

De rigor a declaração de inconstitucionalidade da adoção do regime de emprego (baseado na Consolidação das Leis do Trabalho) para os cargos em comissão. Trata-se de regime híbrido que viola o art. 115, V, pois outorga estabilidade incompatível com a precariedade que caracteriza o cargo de provimento em comissão. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.

(*Direito administrativo brasileiro*, 37<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 461)

Também de acordo com tal orientação, a jurisprudência deste Órgão Especial:

[...] III – Adoção do regime celetista para os titulares dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Chefe de Gabinete e Procurador Judicial. Inadmissibilidade. A principal característica do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é a precariedade. Impossível a adoção do regime celetista porque os cargos em comissão têm como natureza jurídica a instabilidade. Não há nas Constituições Federal e Estadual amparo à sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista, sendo ambos inconciliáveis. Inteligência dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e incisos II e V do artigo 115 da Constituição Bandeirante. IV – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(ADI 2029106-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 06.08.2014)

Também nesse sentido: ADI 0205317-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 11.06.2014, ADI 2028175-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 06.08.2014, e ADI 2042751-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 17.09.2014.

A ação deve ser julgada procedente nessa parte para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada sem redução de texto, fixado que os ocupantes de cargos em comissão não gozam dos benefícios próprios do vínculo de emprego.

A ação também deve ser julgada procedente no tocante aos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Coordenador Pedagógico.

A Constituição do Estado estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos” (art. 115, II). Trata-se de norma que concretiza o princípio de impessoalidade na Administração Pública, que os Municípios devem observar, nos termos do art. 111 da Constituição do Estado. Sem razão, dessa forma, a Prefeita Municipal ao argumentar com a autonomia municipal. A regra geral da exigência de concurso público só pode ser excepcionada no caso de cargos em comissão criados para atender a necessidades de “direção, chefia e assessoramento” (art. 115, V).

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[p]ara justificar a criação de cargos em comissão como exceção à regra ao concurso público, é necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração” (ARE 656.666-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.02.2012; grifei). A criação dos referidos cargos pela lei impugnada não atende a esse requisito.

A descrição legal das atribuições de tais cargos faz concluir que desempenham tarefas técnicas que não satisfazem os requisitos constitucionais para a exceção à regra do concurso público.

No tocante ao cargo de Diretor de Escola, a lei impugnada é genérica e construída a partir do emprego de sinônimos (“responsável pela Direção da Escola Municipal, deverá zelar pelo funcionamento administrativo e pedagógico adequado”, art. 5º, § 2º, II), o que impede se tenha por demonstrada a necessidade excepcional de provimento em comissão. O mesmo deve ser dito, com ainda mais razão, do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

cargo de Vice-Diretor de Escola, cuja atuação na direção da unidade escolar supõe-se subsidiária e esporádica.

As atribuições do cargo de Coordenador Pedagógico também não justificam provimento em comissão. Ainda que exija que tal cargo seja provido por integrantes da carreira, a lei não esclarece qual seu efetivo papel na elaboração da proposta pedagógica das escolas nem se exerce subordinação quanto a outros professores.

Não há, entretanto, vício no tocante ao cargo de Supervisor de Ensino. A descrição legal das atribuições do cargo permite concluir que se trata de responsável pedagógico por toda rede de ensino municipal (art. 5º, § 2º, I). A lei exige, além disso, que o cargo seja provido por pessoa qualificada e experiente, titular de “licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 05 anos no magistério” (art. 9º, V). Ainda que o desempenho do cargo envolva atividades de caráter técnico, não se pode ignorar que suas atividades também exigem alinhamento com a agenda determinada pelos agentes políticos para a política pública de educação.

Pelo exposto, a ação é procedente em parte, quanto à adoção do regime de emprego para os cargos em comissão e quanto aos cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico”.

Para evitar prejuízo à prestação de serviços públicos e à organização municipal, é de rigor a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que só tenha eficácia quando transcorridos 120 (cento e vinte) dias da data do presente julgamento. Nesse sentido, ADI 2124992-14.2014.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.11.2014, ADI 2155570-57.2014.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Malheiros, j. 19.11.2014 e ADI 2053613-13.2014.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 29.10.2014.

Pelo meu voto, julgo procedente em parte a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 84, de 9 de dezembro de 2009, do Município de Pedra Bela, na parte em que criou os cargos de “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola” e “Coordenador Pedagógico” (art. 5º, IV, 3, 4 e 5, § 2º, II, III e IV, art. 7º, III, IV e V e art. 9º, VI, VII e IX) e na parte em que adotou o regime de emprego para cargos em comissão (art. 1º, *caput*; sem redução de texto), com modulação de efeitos.

ANTONIO CARLOS VILLEN  
RELATOR